

**PARECER Nº** /2023  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**  
**PROJETO DE LEI N. 40/2023**  
**OBJETO:** Projeto de Lei n. 40/2023  
**AUTOR(A):** Nair Dayana (PSDB)  
**RELATOR(A):** Diácono Gê (PSDB)

## **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se do Projeto de Lei n. 40/2023, de autoria da Vereadora NAIR DAYANA (PSDB), que institui certificado para as empresas que adotarem medidas anticorrupção no Município de Unaí (MG), concedendo-lhes isenção fiscal de acordo com a respectiva certificação.
2. No âmbito desta colenda Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (CCJ), fora designado o presente Relator para exame e parecer da matéria.
3. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

4. Salienta-se que a fundamentação do parecer será dividida nos tópicos seguintes, a fim de proporcionar compreensão sequencial de seus pontos.

### **II.I – COMPETÊNCIA COMISSIONAL**

5. De início, quanto à competência desta Comissão para análise da proposição em tela, aponta-se dispositivo da Resolução n. 195, de 25 de novembro de 1992, o Regimento Interno (RI) desta Casa, artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g”, conforme abaixo descrito:

RI. Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os **aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos**, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

[...]

g) admissibilidade de proposições (grifo e destaque nosso).

6. Por outro lado, verifica-se que o artigo 187, inciso I, do Regimento Interno, atribui competência aos Vereadores(as) desta Casa para deflagrar o processo legislativo – junto ao Prefeito, às Comissões, à Mesa e aos cidadãos.

7. Desse modo, atestado o dever desta CCJ em apreciar a matéria, no bojo desta Comissão serão somente analisados os macroaspectos de juridicidade da proposição, isto é, quanto à sua constitucionalidade, legalidade e conformidade com as normas regimentais, tanto do ponto de vista formal quanto material.

**II.II – ILEGALIDADE. RENÚNCIA DE RECEITA PÚBLICA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CARÁTER NÃO GERAL. OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E OUTROS DOCUMENTOS PRÉ-VIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA DE ALTA RELEVÂNCIA PARA AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ISENÇÃO DE ISSQN DE 5% A 15%. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE ISSQN A RESULTAR ARREDAÇÃO AQUÉM DA ALÍQUOTA MÍNIMA. LC 116/2003. CERTIFICAÇÃO DE EMPRESAS PERDE O OBJETO**

8. Quanto à constitucionalidade/legalidade formal, deve-se ter em conta que a Constituição Federal de 1988 (CF/99), em seu Título III, da Organização do Estado, Capítulo I, da Organização Político-Administrativa, divide, de forma pormenorizada, as competências legislativas e materiais dos Entes integrantes da Federação Brasileira.

9. Mais especificamente, em seu artigo 30, incisos I e II, a CF/88 estabelece ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual no que couber. Igualmente, a própria Lei Orgânica do Municipal (LOM) preconiza tais competências legislativas – vide artigo 17, incisos I e II.

10. Nesse sentido, em que pese não usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (Repercussão

Geral - Tema 917, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016); entende-se que a proposição ora analisada **esbarra na Lei Complementar n. 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

11. Isso porque o referido diploma legal estabelece, ao decorrer de seu artigo 14, alguns **requisitos obrigatórios à concessão de benefício de natureza tributária** (que, no caso dos autos, enquadra-se na hipótese de isenção em caráter não geral). *In verbis*:

Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A **concessão** ou ampliação de incentivo ou **benefício de natureza tributária** da qual decorra **renúncia de receita** **deverá** estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança (grifos e destaques nossos).

12. Verifica-se que a LRF estabelece 02 (dois) requisitos fixos para concessão de benesse tributária; e outros 02 (dois) requisitos alternativos entre si, a saber: que o benefício de deve estar acompanhado **i)** de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; **ii)** deve-se atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); **iii)** e deve demonstrar que foi considerado na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), não afetando as metas de resultados fiscais; **iv) ou** deve estar acompanhada de medidas de compensação.

13. A preocupação do legislador constituinte originário com o **equilíbrio financeiro do Estado**, mormente naquele momento histórico nacional, mas que se cristaliza ainda mais atualmente, pode ser verificada no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preconiza, em seu artigo 113, o seguinte:

ADCT. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

14. Desse modo, diante de **matéria que possui alta relevância orçamentária**, haja vista que pretende conceder isenção entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) sobre a espécie do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) – que dispensa comentários quanto à **importância para os cofres públicos municipais** – reitera-se a dissonância da proposição para com o ordenamento jurídico, *nesse ponto*.

15. Rumando ao fim, não menos importante é apontar que a Lei Complementar n. 116/2003, que disciplina o **ISSQN** a nível nacional, em normas gerais, dispõe sobre a **impossibilidade de concessão de isenção do referido imposto a resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%** (dois por cento), vide artigo 8º-A, § 1º:

LC n. 116/2003

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

16. Logo, **seria igualmente necessária instrução da proposta com documento a comprovar que as isenções do Projeto não resultariam em arrecadação aquém** do permitido pelo referido dispositivo legal.

17. Em arremate, poder-se-ia dizer que ao Projeto caberiam emendas relativamente ao art. 2º (que trata das referidas isenções), no entanto, verifica-se que, ao inobservar a legislação

quanto à pretensa concessão de benefício fiscal, o art. 1º, que prevê o “Certificado de enfrentamento à corrupção”, perde a razão de ser, uma vez que se vincularia diretamente à benesse tributária – *apesar de reconhecer a nobre iniciativa para fins de difusão de boas práticas no âmbito das empresas privadas.*

### **III – CONCLUSÃO**

18. Diante do exposto, salvo melhor juízo, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei n. 40/2023.

Unai (MG), 10 de maio de 2023.

**VEREADOR DIÁCONO GÊ**  
Relator Designado